

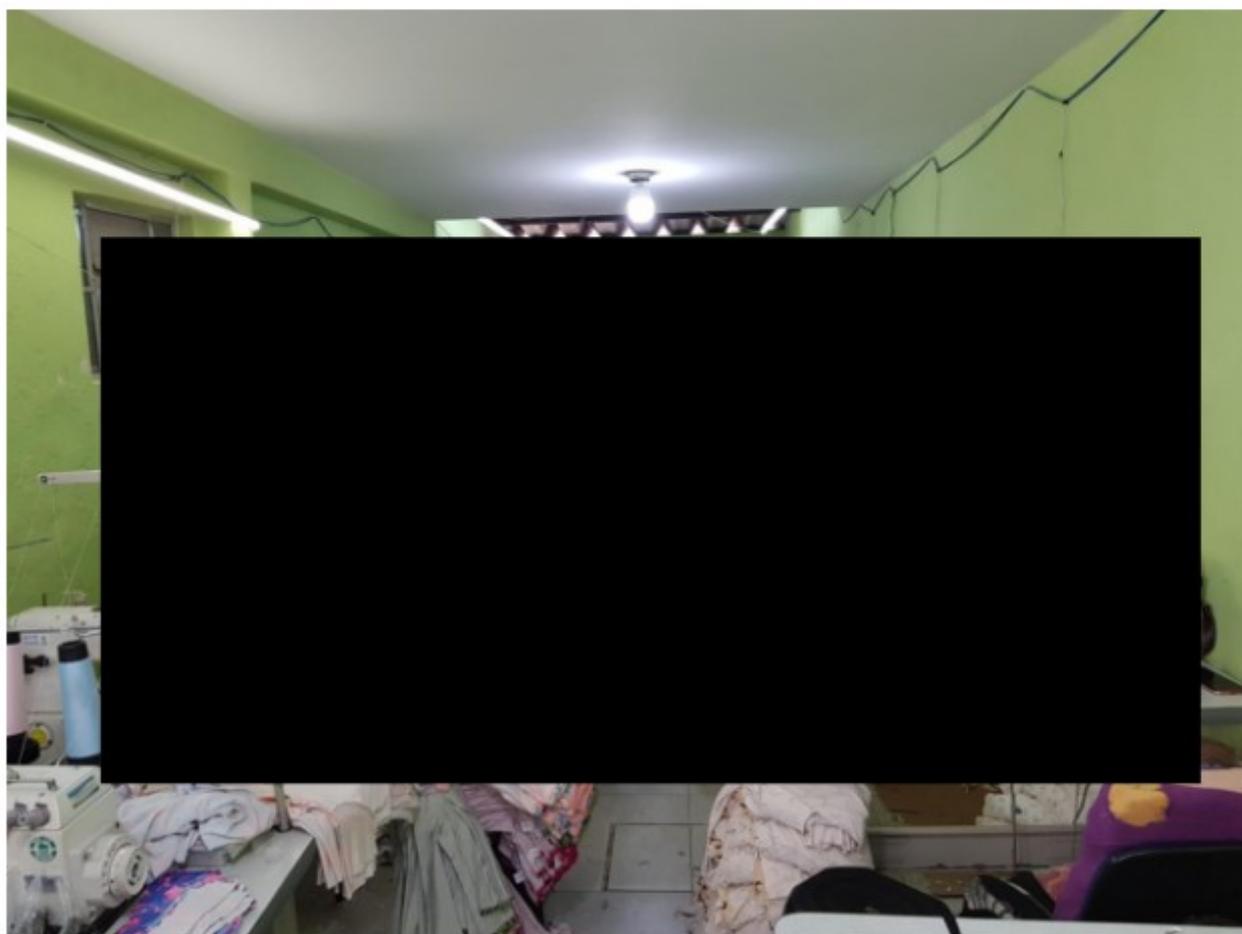


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

G & R MODAS EIRELI

CNPJ: 12.742.742/0001-71



PERÍODO DA INSPEÇÃO: 20 A 29/07/2020.

LOCAL: RUA IZIDRO ORTIZ, Nº 436, JD GUAÇÃN, SÃO PAULO/SP (CHAPA DE ZINCO CINZA NO PORTÃO).

ATIVIDADE: OFICINA DE COSTURA

CNAE: 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida)

OPERAÇÃO: 031/2020





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	06
F) ATIVIDADE ECONÔMICA E ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO	06
G) IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	08
I) IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	13
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	19
K) CONCLUSÃO	20
L) ANEXOS	22



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A – EQUIPE

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-
-

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

-

POLÍCIA FEDERAL

-
-
-

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: G & R MODAS EIRELI

CNPJ: 12.742.742/0001-71

CNAE: 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida) - Grau de risco: 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ENDEREÇO: [REDACTED]

[REDACTED]

Sócio-Administrador: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: RUA IZIDRO ORTIZ, Nº 436, JD GUAÇÃN, SÃO PAULO/SP (CHAPA DE ZINCO CINZA NO PORTÃO).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	23
*1 Registrados durante ação fiscal	15
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
*2 FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	10



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

**1 e *2 Notificado para comprovação posterior.*

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	219619069	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	219619077	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	219619107	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	219619123	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
5	219619131	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	219619140	2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
7	219619158	3123235	Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	
8	219619166	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9	219619174	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
10	219619182	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

E) AÇÃO FISCAL

A ação fiscal deflagrada no dia 22/07/2020, e em curso até a presente data, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, na oficina de costura no endereço RUA IZIDRO ORTIZ, Nº 436, JD GUAÇÃN, SÃO PAULO/SP (CHAPA DE ZINCO CINZA NO PORTÃO).

Na ação fiscal a Inspeção do Trabalho encontrou-se representada por 04 Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 02 Técnicos de Segurança do Ministério Público do Trabalho, 03 Agentes da Polícia Federal, bem como pelo Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA E ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

A equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDAZIDO] nascido no Paraguai, que mora com sua família no mesmo imóvel onde funciona a atividade de confecção e costura de roupas, tendo ele acompanhado a fiscalização durante a inspeção no local de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foram abrangidos pela fiscalização: a) uma oficina de costura, com vários ambientes de trabalho e b) dependências do imóvel utilizadas como áreas de vivência pelos trabalhadores contratados.

Na oficina de costura, estavam depositados vários fardos de tecidos e aviamentos diversos (linhas, zíperes, agulhas, etc.) e instaladas máquinas de costuras (reta e overloque), mesas e demais mobiliários necessários para a realização das costuras das peças de roupas. Ao verificar o material ali depositado e as peças de roupas prontas, observou-se que todas eram da marca G&R Modas. Foi constatado que o Sr. [REDACTED] atuava no setor de confecção, exclusivamente, aos produtos de moda, da empresa G & R MODAS EIRELI, CNPJ: 12.742.742/0001-71, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED]

Após o procedimento de auditoria no local acima, e especialmente das declarações dos envolvidos, concluiu-se que a oficina de costura inspecionada estava subordinada à empresa G&R Modas, de forma que atuava com um propósito único que era a produção/costura das peças desta para que fossem comercializadas em loja própria. Analisando-se a divisão das parcelas dos processos produtivos entre os dois estabelecimentos, observa-se que eles são complementares, constituindo-se em verdade em uma única empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de se atingir um resultado único, qual seja, de adequar a produção de peças de vestuário à demanda, ao preço e à clientela da G&R Modas.

Cumprir registrar que o Sr. [REDACTED] não possuía empresa formalizada em seu nome, e a atividade ali exercida e coordenada por ele, carecia de formalização. A atuada é a única pessoa jurídica que se beneficia da mão-de-obra alocada na oficina, portanto, foi afastada a licitude da 'terceirização' entre G&R Modas e Sr. [REDACTED] ou da presença de um real contrato de fornecimento por ela encenada, mediante aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, sendo o Sr. [REDACTED] considerado como o encarregado da oficina de costura da G&R Modas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

No dia da inspeção no local de trabalho, a fiscalização identificou a presença de 15 (quinze) trabalhadores, todos oriundos do Paraguai e que, embora estivessem prestando seus serviços com todas as características próprias de uma relação de emprego, laboravam na mais completa informalidade.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 06 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Falta de registro dos empregados.

A empresa G&R Modas externalizava a atividade de costura para a oficina coordenada pelo Sr. [REDACTED] há cerca de 04 anos, sem no entanto abrir mão do desenvolvimento e controle rigorosos de todos os aspectos relevantes do referido processo de produção das peças de vestuário de sua marca, e que viria a comercializar; dentre estes, a criação, definição de especificações, definição dos fornecedores de matérias-primas, corte, estilo, sazonalidade, número de peças, prazo de entrega, preço, controle de qualidade, entre outros fatores que agregavam valor à marca de sua propriedade e garantia a qualidade pretendida do seu produto. O controle exercido pela G&R Modas, associado à dependência econômica do estabelecimento de costura, e, conseqüentemente de todos os trabalhadores que ali estavam; a não eventualidade da prestação de serviços; a realização em caráter pessoal e oneroso; apontam a presença de todos os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A oficina de costura, por sua vez, em caráter exclusivo, realizava seus serviços de forma exclusiva à tomadora. À oficina de costura, portanto, cabia a montagem das peças de roupa, costurando-as segundo as determinações, orientação e direção da G&R Modas, a partir do envio das peças já cortadas conforme deveriam ser costuradas. A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

correspondência exata e a qualidade da costura realizada era conferida rigorosamente pela "tomadora", para aprovação e pagamento do lote costurado, ou recusa de peça e reenvio para conserto, sob pena de não pagamento do trabalho realizado. Nessa toada, repisa-se que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediário da mão de obra contratada, encarregado pelos serviços realizados na oficina de costura.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que 15 (quinze) trabalhadores, a saber: 1)

[REDACTED]
Costureira; 3) [REDACTED]
[REDACTED] Encarregado; 5) [REDACTED] Costureiro; 6) [REDACTED]
[REDACTED] Costureira; 7) [REDACTED] Costureira; 8)
[REDACTED] Costureiro; 9) [REDACTED] Costureira;
10) [REDACTED] Costureiro; 11) [REDACTED]
Costureiro; 12) [REDACTED], Cozinheira; 13) [REDACTED]
[REDACTED] Serviços Gerais; 14) [REDACTED] Costureira; e, 15)

[REDACTED] Costureiro; todos de origem Paraguaia, foram contratados para prestar serviços de costura, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que tivessem sido submetidas a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao autuado apropriar-se da força de trabalho destes sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

Foram admitidos em datas diversas, no curso de 04 anos da atividade do estabelecimento. A partir da contratação, tinham como dever executar as tarefas de overlocar, montar e costurar peças previamente enviadas pela G&R Modas e serviços afins para o funcionamento da oficina. Os serviços ali realizados eram coordenados pelo Sr. [REDACTED] que controlava o tempo, ritmo, modo e lugar das atividades. As demandas da atividade ditavam o modo de prestação dos serviços da empresa G&R Modas.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (segunda a sexta-feira das 07:00h às 20:00h e sábado das 07:00h às 12:00h). Não há livre substituição do empregado e não se trata, portanto, de contratação para atender necessidade surgida a partir de evento certo e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

limitado temporalmente, mas sim para atender exigência permanente e previsível do empregador.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos, variavam de acordo com o serviço executado. O contrato tinha, portanto, natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para ambos os sujeitos.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstâncias que impõe ao titular e beneficiado da força de trabalho, a submissão dos trabalhadores e dos seus respectivos contratos de trabalho a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

G. 2 Pagamento de salário sem a devida formalização do recibo.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, pagava-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos, variavam de acordo com o serviço executado e da peça de roupa costurada, exemplo da blusa, o valor pago era de R\$ 0,30 por peça. Conforme relato dos trabalhadores, os valores mensais eram pagos até o 5º dia útil do mês subsequente, e variavam entre R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por costureiro, R\$ 3.000,00 ao encarregado e R\$ 600,00 à cozinheira.

Ocorre que os valores pagos não foram formalizados em recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

G.3 Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.

Consoante a redação desse dispositivo, a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. Já o artigo 59 da CLT, por sua vez, dispõe que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Da interpretação conjunta dos dois artigos, extrai-se que a prestação de horas extraordinárias pelos trabalhadores deve ser fixada, ao menos, mediante acordo individual, o qual indicaria expressamente um limite superior a 8 horas para o labor diário. No entanto, no contexto fático analisado na presente fiscalização, verificou-se que não houve nenhum acordo entre empregador e os trabalhadores que expressasse a comunhão de interesses para a prorrogação da jornada diária. Pelo contrário, de acordo com as informações obtidas pela fiscalização junto ao empregador e aos trabalhadores, desde o início da prestação laboral, os empregados estavam trabalhando na seguinte jornada de trabalho semanal: segunda a sexta-feira das 07:00h às 12:00h, das 13:00hs às 17:00 e das 17:30 às 20:00hs e sábado das 07:00h às 12:00h.

Portanto, os trabalhadores sempre realizavam 3,5 horas extraordinárias, desrespeitando o limite para a duração normal do trabalho que, por falta de outro parâmetro fixado expressamente, deve ser considerado o próprio limite de 8 horas diárias estabelecido de forma expressa na legislação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que 14 (quatorze) trabalhadores, a saber: 1)

[REDACTED] Costureiro; 2) [REDACTED]
Costureiro; 3) [REDACTED] Encarregado; 4) [REDACTED]
[REDACTED] Costureiro; 5) [REDACTED] Costureira; 6) [REDACTED]
[REDACTED] Costureira; 7) [REDACTED] Costureiro; 8)
[REDACTED] Costureira; 9) [REDACTED]
Costureiro; 10) [REDACTED], Costureiro; 11) [REDACTED]
Cozinheira; 12) [REDACTED] Serviços Gerais; 13) [REDACTED]
[REDACTED] Costureira; e, 14) [REDACTED] Costureiro;

todos de origem Paraguaia, foram contratados para prestar serviços de costura, pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (segunda a sexta-feira das 07:00h às 20:00h e sábado das 07:00h às 12:00h).

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, pagava-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos, variavam de acordo com o serviço executado e da peça de roupa costurada, exemplo da blusa, o valor pago era de R\$ 0,30 por peça. Conforme relato dos trabalhadores, os valores mensais eram pagos até o 5º dia útil do mês subsequente, e variavam entre R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por costureiro e R\$ 3.000,00 ao encarregado.

A infração em tela ocorreu porque as informações colhidas pelo GEFM revelaram que o pagamento pelo trabalho realizado incluiria apenas o valor das comissões pela produção aferida durante os dias trabalhados, de segunda a sábado, desconsiderando, pois, a repercussão nos dias de repouso semanal remunerado, que era gozado aos domingos. Cumpre mencionar que cada peça de roupa que os trabalhadores produziam deveria ser considerada uma tarefa ou peça para fins de aplicação da alínea "c" daquele dispositivo legal, uma vez que se trata da medida da produção do trabalhador. Nesse caso, portanto, o empregador deveria pagar, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente às comissões pelas peças de roupa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produzidas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

I) IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 04 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1.1 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

A equipe de auditoria, durante inspeção dos dormitórios, verificou que o casal de trabalhadores [REDACTED] foi alojado em um quarto nos fundos do imóvel - ocorre que o empregador não forneceu armário para a guarda dos pertences, expediente que desrespeitou o item 24.7.3, alínea "f", da Norma Regulamentadora 24, o qual determina que os dormitórios devem ser dotados de tais armários. Em decorrência da irregularidade, as roupas e objetos pessoais permaneceram armazenados nas próprias malas dos trabalhadores ou em locais improvisados no quarto e espalhados sobre a cama. Os pertences também eram mantidos sobre e sob um banco de madeira, com diversos produtos em contato direto com o chão, inclusive alimentos. O casal possuía uma filha de seis anos alojada no mesmo espaço, o que acrescenta um peso de gravidade à situação descrita.

A ausência de armários causa não apenas desconforto e violação do resguardo da intimidade dos trabalhadores, mas também contribui para a dificuldade de higienização do ambiente e conseqüente contato dos objetos pessoais e roupas com poeira e outras sujidades.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.2 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

A oficina de costura foi instalada em uma casa residencial, porém as instalações elétricas para uso na alimentação das máquinas de costura e no sistema de iluminação não estavam em conformidade com a Norma Regulamentadora (NR) 10 e demais prescrições técnicas do setor, inclusive a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão).

A área produtiva, onde foram colocadas as máquinas de costura e os postos de trabalho, foi instalada no local correspondente à garagem da edificação. As instalações elétricas foram improvisadas a partir da ligação de dois cabos flexíveis em uma caixa de tomada situada na parede ao lado do portão de entrada, onde foi colocado um disjuntor bipolar mantido pendurado e a partir do qual foi conduzida fiação aérea por toda área produtiva, onde derivações e tomadas foram improvisadas no perímetro da oficina. Apontamos, à luz de princípios técnicos, as principais irregularidades encontradas nesta improvisação: 1) ausência de quadro de distribuição dimensionado por profissional habilitado com dispositivos de seccionamento por disjuntores termomagnéticos ESPECÍFICOS para cada carga ou conjunto de cargas, iluminação e tomadas – o empregador, a partir de uma única derivação, fez a ligação de todos os equipamentos e iluminação, sem separação de circuitos (explica-se que os disjuntores são dispositivo protetores de sobrecorrente necessários para proteção da fiação elétrica, evitando superaquecimento e possibilidade de incêndio); 2) ausência de dispositivos diferenciais residuais para proteção dos trabalhadores em caso de fuga de corrente, causando o seccionamento imediato; 3) condutores aéreos sem proteção por calhas ou eletrodutos (a constante tração das derivações pelos conjuntos plugue e tomadas aéreos pode causar rompimento das derivações, unidas por fitas isolantes); 4) ausência de dispositivos de proteção de surtos (sobretensão causada por descargas atmosféricas, podendo atingir elevadíssimas voltagens e provocar a queima de aparelhos e outros acidentes – tais dispositivos direcionam as elevações bruscas de tensão para um sistema de aterramento). Não bastasse, foi constatada a inexistência de sistemas de aterramento nas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

instalações elétricas e equipamentos, irregularidade descrita no auto de infração específico.

Segundo o item 10.4.4 da NR 10, as instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Frisa-se que a precariedade das instalações elétricas aumenta o risco de acidentes de trabalho por choque elétrico e o risco de incêndios (inclusive pela natureza da matéria prima utilizada, como tecidos, fios, linhas e aviamentos diversos e ausência de extintores).

1.3 Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.

Segundo determina o item 12.3.2 da Norma Regulamentadora 12, com redação da Portaria 916/2019, “devem ser aterradas, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão”.

Por definição, o aterramento de proteção promove a ligação à terra (menor potencial, próximo a zero, abaixo de 10 Ohms) das massas e elementos condutores estranhos à instalação, como é o caso das carcaças de máquinas e equipamento elétricos. Os condutores de proteção (padronizados na cor verde-amarelo, conforme ABNT), deverão estar interligados a uma malha de aterramento. Conforme estabelece a NBR-ABNT 5410 (instalações Elétricas de Baixa Tensão), “toda edificação deve dispor de uma infra-estrutura de aterramento, denominada “eletrodo de aterramento””, sendo apresentadas diversas opções para compor esta estrutura.

As máquinas de costura reta e overloque estavam conectadas apenas às fiações de fase, sem cabeamento de aterramento. O chuveiro dos trabalhadores, no banheiro situado nos fundos da área produtiva, também não possuía aterramento. As precárias e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

improvisadas instalações elétricas encontradas no local foram minuciosamente descritas no auto de infração específico.

O condutor de aterramento (popular “fio terra”) é o caminho natural e seguro para a circulação de correntes de fuga proveniente de picos na rede elétrica, inclusive decorrentes de descargas atmosféricas. O uso de tomada de três pinos segue a norma técnica ABNT NBR 14136 e contempla o sistema de aterramento.

Atenta-se que uma instalação elétrica corretamente dimensionada é capaz de prevenir a ocorrência de graves acidentes. Na ausência do sistema de aterramento, aumenta muito o risco de uma pessoa sofrer as consequências de um choque elétrico, de os aparelhos queimarem ou de a edificação ser danificada pela queda de um raio. O risco de incêndio também é uma potencial consequência desta omissão (inclusive pela natureza da matéria prima utilizada, como tecidos, fios, linhas e aviamentos diversos e ausência de extintores).

1.4 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Constatou-se, mediante entrevista com empregados e verificação documental, que o empregador em epígrafe vinha deixando de submeter os trabalhadores a exame médico admissional. Em razão de tal omissão, não foi tempestivamente avaliada a aptidão dos trabalhadores para as funções que lhes eram conferidas e sua resistência aos riscos ocupacionais a que eram expostos no ambiente de trabalho, com potencial agravamento de eventuais doenças preexistentes. Consigne-se, por oportuno, o circunstancial risco biológico decorrente da pandemia de Covid-19 que vimos enfrentando no País (Decreto Legislativo nº 6/2020) e mui especialmente no Estado de São Paulo, o que sugeria cuidados ainda maiores com a saúde dos trabalhadores. Consigne-se ainda que, nos termos da NR-7, o exame médico admissional tem natureza obrigatória e a avaliação clínica deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades.

1.5 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatou-se, durante a inspeção inaugural e por ocasião da análise de documentos, que o empregador deixara de adotar medidas de prevenção e combate a incêndios previstas na legislação estadual e nas normas técnicas aplicáveis, porquanto não havia extintores disponíveis e não foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ainda que vencido, o que fez supor sua inexistência. Dessa forma, considerando a precariedade das instalações elétricas provisórias, com condutores emendados e despídos de eletrodutos ("conduítes"), havia considerável risco de que eventual incêndio não pudesse ser debelado com os recursos lá disponíveis.

1.6 Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

Constatou-se, durante a inspeção inaugural, que o empregador em epígrafe dotava os postos de trabalho de cadeiras em desacordo com o disposto na NR-17, porquanto não tinham altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, e tampouco apresentavam base do assento e encosto com formas adaptadas ao corpo, de sorte a proteger-lhe a região lombar. Como os trabalhos, por sua natureza, eram realizados preferencialmente na posição sentada, a falta de conformidade dos assentos poderia ensejar a adoção pelos trabalhadores de posturas desfavoráveis para redução do desconforto, geradoras potenciais de escolioses, lordoses e cifoses de caráter permanente. Não por acaso, o subitem 17.3.3 da NR-17 estabelece que os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Fotos do local de trabalho:

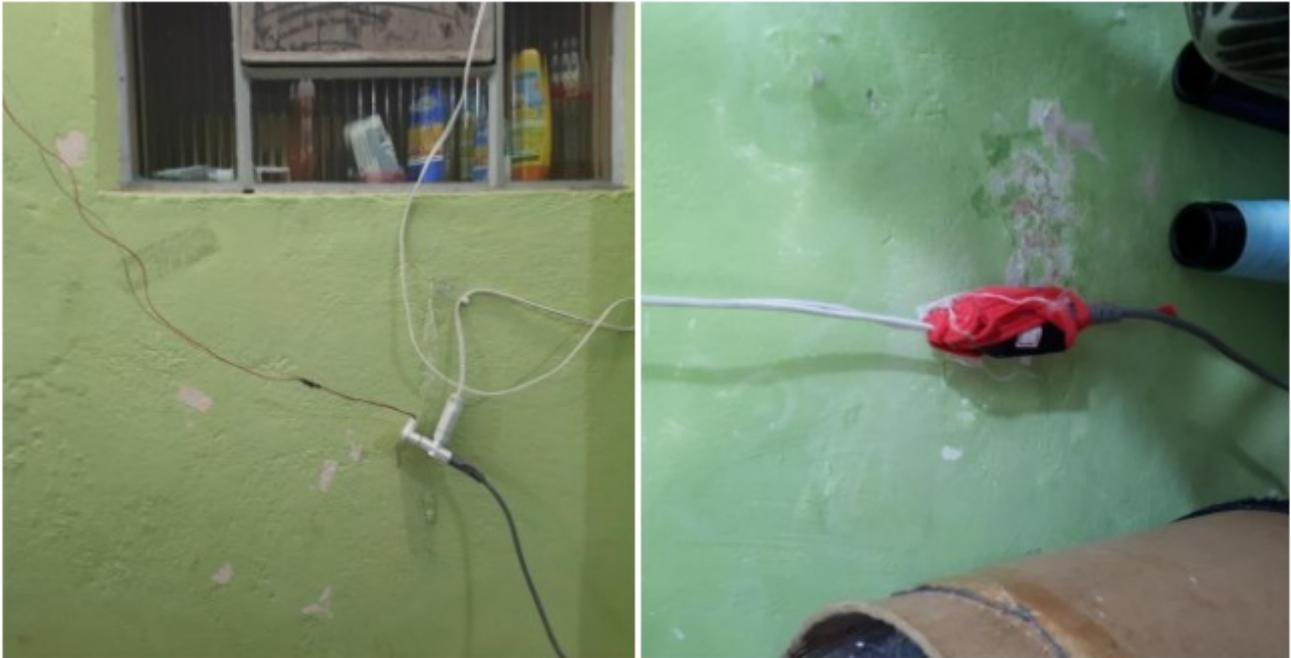


Identificação da marca das roupas costuradas.

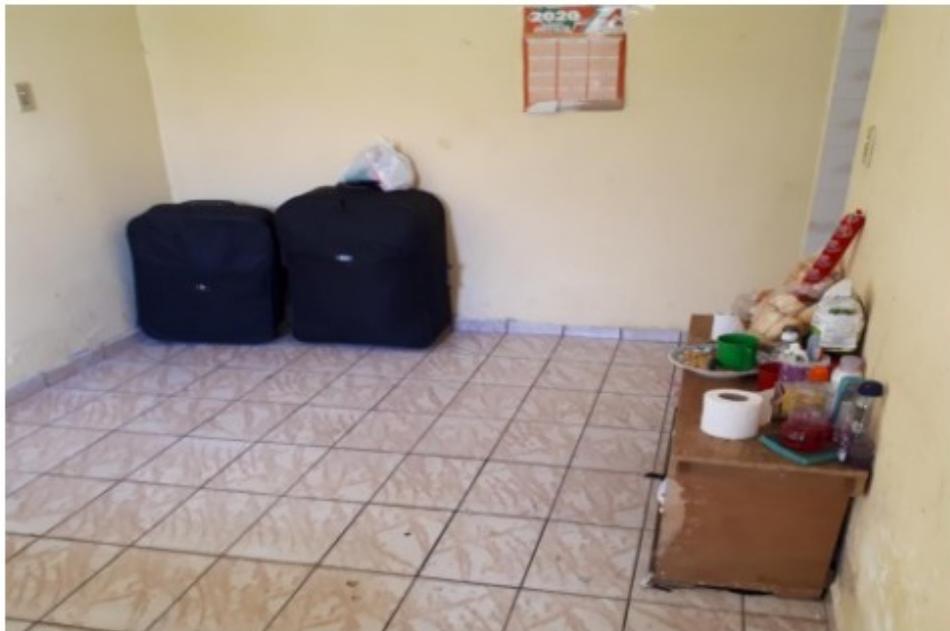




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Instalações elétricas



J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A par da inspeção no estabelecimento, naquela mesma ocasião foi entregue ao encarregado da oficina, uma Notificação para Apresentação de Documentos, a fim de que a tomadora trouxesse à fiscalização, no dia 27/07/2020, diversos documentos relativos ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho realizado em seu favor. No dia e hora notificados, compareceu a Dra. [REDACTED] [REDACTED] que apresentou procuração. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a regularização dos vínculos trabalhistas.

Foi emitida a NCRE - NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO, dando-lhe novo prazo para apresentação final da comprovação da regularidade dos registros dos trabalhadores.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores, e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

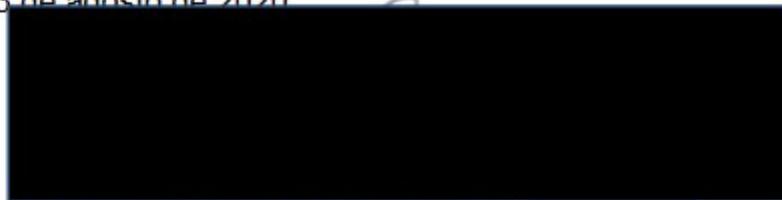
Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Defensoria Pública Federal para que**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tomem ciência.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2020



Auditora Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
Coordenadora do GEFM